

|  |               |
|--|---------------|
| PROCESSO Nº: 671-47.2016.6.05.0185   | PROTOCOLO Nº  |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. |               |
| PRESTADOR : ELIZIANE BATISTA DOS SANTOS - 44235 - VEREADOR - ITANAGRA  |               |
| CNPJ : 25491173/0001-80  | Nº CONTROLE:  |
| DATA ENTREGA:  | DATA GERAÇÃO: |
| PARTIDO POLÍTICO: PRP  |               |

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.463/2015, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
  - 1.1. ENTREGA DA PRESTAÇÃO FINAL DE CAMPANHA. A QUE FOI ENTREGUE NO CARTÓRIO FOI A PARCIAL.

Mata de São João, 29.11.2017.

Samuel Rocha  
 Chefe de Cartório  
 185ª ZE

## 187ª Zona Eleitoral - FORMOSA DO RIO PRETO

### Sentenças

#### Processo n.º: 248-23.2012.6.05.0187

Natureza: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Investigantes: COLIGAÇÃO FORMOSA DE UM JEITO NOVO COM A FORÇA DO POVO, UBIRACI MOREIRA LISBOA e HEDER CÁSSIO ROCHA BISPO

Advogados(as):

TÚLIO MACHADO VIANA – OAB/DF 23.613;  
 BRUNO ALVES DE ALMEIDA – OAB/BA 33.866;  
 VINÍCIUS VIVAS GARCIA – OAB/BA 34.805;  
 HÉLIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES – OAB/BA 31.436;  
 VERÔNICA SANTOS NASCIMENTO LISBOA – OAB/DF 28.027;  
 UBIRACI MOREIRA LISBOA – OAB/DF 10.134;  
 DOMINGOS BISPO – OAB/BA 39.948;  
 TIAGO AYRES – OAB/BA 22.219.

Investigados: MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR e GÉRSON JOSÉ BONFANTTI

Advogados(as):

RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS – OAB/BA 16.035  
 TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA – OAB/BA 15.776;  
 ÍCARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA – OAB/BA 35.644;  
 VALDETE APARECIDA STRESSER – OAB/BA 667-B.

#### SENTENÇA

A Coligação “FORMOSA DE UM JEITO NOVO COM A FORÇA DO POVO”, Ubiraci Moreira Lisboa e Héder Cássio da Rocha Bispo propuseram, com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 22 da LC n.º 64/90, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Manoel Afonso de Araújo, Jabes Lustosa Nogueira Júnior, Gérson José Bonfantti e Coligação “UNIDOS PELA VITÓRIA DO POVO”, buscando a cassação do registro de candidatura ou do diploma dos candidatos representados e a declaração de inelegibilidade de todos os representados.

Os investigadores aduziram, em suma, que os investigados utilizaram a “máquina” pública municipal, naquele tempo comandada pelo Sr. Manoel Afonso de Araújo, (primeiro representado, e conhecido como “Neo”), para doarem, ilicitamente (art. 73, inciso IV c.c. § 10º, da Lei 9.504/1997), através da Prefeitura deste município, materiais de construção (blocos) a diversos eleitores formosenses, com o intuito de obter votos para eleger os atuais prefeito e vice-prefeito do Município de Formosa do Rio Preto, os Srs. Jabes Lustosa Nogueira Júnior (segundo representado, e conhecido como “JJ”) e Gerson José Bonfanti (terceiro representado), afrontando, dessa forma, a legislação eleitoral, incorrendo, em especial, nas práticas vedadas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e político, então previstas no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, da LC 64/90 (fls. 02/19).

Pugnaram, assim, pela cassação do registro de candidatura ou do diploma dos candidatos representados e a declaração de inelegibilidade de todos os representados, arrolando testemunhas e juntando à inicial os documentos de fls. 20/263.

Despacho à fl. 264 determinando a citação dos investigados.

Os investigados apresentaram defesas às fls. 358/387, 369/435 e 494/520, negando peremptoriamente os fatos articulados na inicial, alegando, em apertada síntese, que jamais ofereceram qualquer vantagem a eleitores deste município em troca de votos, muito menos utilizaram-se do poder público municipal em 2012 com a finalidade de eleger os Srs. Jabes Júnior e Gerson Bonfanti como prefeito e vice-prefeito deste município, respectivamente.

Os investigados juntaram aos autos mais de mil páginas de cópias de documentos da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, incluindo processos licitatórios municipais e listas de beneficiários com doações provenientes do Poder Executivo local.

Realizou-se audiência no dia 04 de outubro de 2013, sendo a oitiva das testemunhas Gedilson de Souza, Adão Barbosa e Delcy Correia de Jesus registrada por sistema de áudio (fls. 1914/1917).

Na audiência realizada no dia 31 de janeiro de 2014 (fls. 1956/1961), foram reinquiridas as testemunhas Gedilson de Souza e Delcy Correia de Jesus, vez que a péssima qualidade da gravação dos seus depoimentos na assentada anterior comprometia a compreensão do teor destes. Foram inquiridos, na mesma data, as testemunhas Dagmar Ferreira dos Santos, Sueli Márcia Vieira de Melo e o declarante Jerbison Fábio Eça de Oliveira. As partes desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas nos autos.

Acássio Cariello Garcês Caldeira Alves foi ouvido como testemunha referida, na audiência com termo às fls. 2083/2089.

Os investigadores aduziram em suas alegações finais que restaram comprovados nos autos os ilícitos eleitorais narrados na petição inicial, além de destacaram pontos da instrução, requerendo, ao final, a procedência da pretensão tecida à peça vestibular.

Por sua vez, o investigado Gerson José Bonfanti negou a autoria dos ilícitos eleitorais atribuídos a si (ele) pelos investigadores, alegando, ainda, que não há nos presentes autos provas robustas e inequívocas sobre os fatos narrados.

Os investigados Jabes Lustosa Nogueira Júnior e Manoel Afonso de Araújo afirmaram que os depoimentos colhidos em Juízo não são aptos o suficiente para comprovar os fatos aduzidos na exordial, pugnando pela improcedência da presente demanda.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral fez juntar seu derradeiro parecer, no qual opinou pela procedência dos pedidos tecidos pelo investigador na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Intentados os recursos à instância superior e solucionados os incidentes processuais, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia por julgamento colegiado de 2º grau resolveu por bem declarar nula a sentença proferida por este juízo de piso, vez que não foi oportunizado aos réus a juntada de provas documentais consistentes na execução orçamentária do ano de 2011.

Notificado o então prefeito em exercício, o requerido Gerson José Bonfanti, para juntar aos autos os documentos relativos à execução orçamentária referente a 2011, este não atendeu ao quanto determinado, razão pela qual foi notificado o atual gestor Termosires Dias dos Santos Neto, para que, no prazo impreritável de 15 dias encaminhasse a este juízo todos os documentos relativos à execução orçamentária do Programa Social “Gastos com cestas básicas e doações de materiais de construção”, do ano de 2011.

Os documentos foram apresentados em mídia CD/DVD, que foram disponibilizados às partes e ao Ministério Público, para manifestação.

Pelo então juiz eleitoral fora inadmitida a intervenção de terceiro de Luciano de Souza Santos, como “amicus curiae”, tendo sido determinado o desentranhamento do respectivo pedido, nos termos da decisão de fls. 4770/4772.

As partes manifestaram-se e o Ministério Público ofereceu parecer.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a juntada de documentos relativos a execução orçamentária do ano de 2011, possibilita o exame comparativo dos gastos de 2011 e 2012, quanto ao efetivo valor gasto com a contribuição de material de construção e cestas básicas ocorridos durante todo o ano de 2011 e em todo o ano de 2012.

De modo que o exame da matéria perpassa pela necessária comparação entre os anos de 2011 e 2012, especialmente no período eleitoral, vez que o escopo do processo lastreia-se sobre a acusação de suposta distribuição de materiais (cestas básicas e materiais de construção) no referido período, bem como suposto excessivo aumento de despesas com programa social de distribuição de cestas básicas e materiais de construção no ano eleitoral, o que constitui, em tese, prática de conduta vedada e prevista no art. 73, IV, b, da Lei 9.504/97 e captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

O que se evidencia dos autos, é que os investigados, muito embora pautados na lei Municipal n. 26/2005, não demonstraram, como bem frisado pelo *parquet*, a existência de estado de emergência ou de calamidade pública a autorizar a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV e §10 da referida lei.

Exsurge ainda que nos meses próximos à eleição a distribuição de cestas e materiais de construção se intensificaram, utilizando-se da promoção de programas sociais.

As provas coligidas aos autos, bem como os depoimentos testemunhais só corroboram que tais condutas eram de conhecimento e consentimento dos investigados que não só autorizaram as licitações dos materiais, como sua posterior distribuição, muito embora os depoimentos testemunhais de Sueli Márcia Vieira de Melo e Acássio Cariello Garcês Caldeira Alves, em sentido contrário.

Deveras, os depoimentos de Sueli Márcia Vieira de Melo e Acássio Carielo Garcês Caldeira Alves padecem de credibilidade, mormente terem exercido cargos comissionados em ambas as administrações.

Por outro lado, restou evidenciada que os investigados além de conhecer os fatos ilícitos, concordavam com tal prática, especialmente o então gestor do Poder Executivo Municipal, porquanto autorizava as licitações de material e, posteriormente, a distribuição dos bens, cujas notas fiscais das empresas de material de construção com determinação para as entregas, eram por ele subscritas.

Vejam os seguintes depoimentos testemunhais:

Gedilson de Souza - fls. 1.962/1.963:

"(...) que Cari o procurou uns dez dias antes dessa entrega; que Cari, no momento em que prometeu os blocos, pediu votos para Jabes Júnior; que Cari disse: 'vou te ajudar para você ajudar a gente'; que no dia anterior a entrega, quando procurou Sueli, Cari repetiu a mesma frase; que a assistência social nunca foi a casa do depoente para saber as suas condições; que quando Sueli lhe entregou a 'ordem' o depoente assinou um documento; que, 'pelo jeito que o cara falou, foi a prefeitura' quem pagou pelos blocos (...) que Cari cobrou do depoente pois este não estava participando da campanha (...)".

Delcy Correia de Jesus - fls. 1.964/1.977:

"(...) que quando o tempo da política estava começando recebeu uma caçamba de cascalho, uma caçamba de areia e dois mil blocos; que ele mandou uma mulher fazer uma carta para a depoente levar na cerâmica; que não foi Jabes Júnior pessoalmente que lhe deu a carta; que lhe entregou a carta foi Sueli (sic) (...); que a mãe de Jabes Júnior foi à casa da depoente e disse que mandaria dois mil blocos, uma caçamba de areia e uma de cascalho para a depoente, que a mãe de Jabes Júnior foi acompanhada de Nilda; que a sra. Nany também foi à casa da depoente; que essas pessoas foram à casa da depoente uma única vez; que Nany pediu ajuda e voto a Jabes Júnior (...) que sabe que Nany é esposa de Neo (...)".

A juntada de documentação referente a execução orçamentária do ano de 2011, deferida no juízo a quo, que motivou a anulação da sentença anterior, só corrobora o fato ilícito praticado pelos requeridos, vez que ao compará-la com o exercício do ano de 2012 resta evidente um aumento de gastos exatamente no período eleitoral, a exemplo da distribuição de telhas que em 2011 foram na quantia de 45.800 e em 2012 teve um expressivo aumento de 237%, totalizando 154.500 telhas. Outro exemplo ilustrativo foi a doação de sacos de cimento que em 2011 totalizou a quantia de 999 e, já em 2012, chegaram ser doados 1.722 sacos.

Os exemplos supra mencionados são apenas amostras extraídas da documentação juntada pelos próprios requeridos de que a reserva orçamentária foi quase toda destinada ao período eleitoral, sob o símbolo de programa socioassistencial legítimo e desprezioso.

Não se pode olvidar que tal prática costumeira dos políticos deste país se revista de potencial lesividade, mormente as doações, via de regra, se estenderem aos familiares dos respectivos beneficiários, transformando os programas sociais em instrumento eficaz para captação de votos e desequilíbrio na disputa eleitoral.

As lições doutrinárias, bem como a jurisprudência constante da sentença outrora anulada são suficientemente robustas a fundamentar esta decisão e merecem ser reproduzidas neste decisum, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – GASTOS ELEITORAIS – APURAÇÃO – ARTIGO 30-A – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER – JULGAMENTO EXTRA PETITA – DECADÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – SAQUES EM ESPÉCIE – POTENCIALIDADE – GRAVIDADE – RESPONSABILIDADE – APROVAÇÃO DE CONTAS – IRRELEVÂNCIA – AUTOR DO ABUSO – CANDIDATO BENEFICIÁRIO – RESPONSABILIDADE – SANÇÃO – REEXAME DE PROVA(...)**

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

**6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7. do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos.

(Respe - Recurso Especial Eleitoral nº 3068 - Triunfo/RS. Acórdão de 13/08/2013; Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013.) (Grifou-se)

**Nas lições de José Jairo Gomes:**

É preciso que o abuso de poder seja **hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições**, pois esses são os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições (GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*. 9ª Ed., Atlas, 2013).

Conclui-se que, das provas erigidas nos autos, resta configurada a prática de ilícito eleitoral pelos investigados, posto que captaram de forma ilícita votos nas eleições de 2012, subsumindo-se ao quanto disposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997, que assim dispõe: "constitui captação de sufrágio, prática vedada pela mencionada lei, a *doação, oferta, promessa, ou entrega*, ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, de bens ou vantagens pessoais de quaisquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia das eleições, cominando o dispositivo a pena de multa

de mil a cinquenta mil UFIR, além da cassação do registro ou do diploma, devendo, para apuração judicial dessa prática, ser observado o procedimento previsto no art. 22, da LC n. 64/90".

E mais uma vez a doutrina anteriormente mencionada pelo então juiz eleitoral vem socorrer, como se depreende da obra de Elmana Viana Lucena Esmeraldo:

*A introdução do art. 41-A na Lei n° 9.504/97, pela Lei n° 9.840/99 (conhecida como "Lei dos Bispos"), fruto da iniciativa popular, representou um grande avanço para o Direito Eleitoral no combate aos ilícitos eleitorais (...)*

**A Lei 9.840/99 veio, de forma inovadora, proteger o eleitor, pois até então as ações eleitorais sempre protegeram as eleições, além de ir ao encontro dos anseios da sociedade em ver apurados e punidos, de forma severa e mais rapidamente a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que, a decisão proferida nessa representação tem execução imediata, e o ilícito se configura, ainda que ocorra a compra de um único voto.**

(...)

*Visa proteger a liberdade na manifestação do voto pelo eleitor, cassando o registro ou o diploma do candidato que captou ilícitamente o voto, ou que foi beneficiado por essa conduta.*

*De acordo com o TSE, para que um ato seja caracterizado como Captação Ilícita de Sufrágio, deve atender a três requisitos:*

*a) Prática de uma das condutas descritas no art. 41-A (doar, oferecer, prometer, entregar praticar atos de violência ou grave ameaça) (...)*

*A vantagem pode ser de qualquer natureza: dinheiro, tijolos, emprego ou qualquer outra espécie de vantagem.*

(...)

**b) Existência de uma pessoa física (o eleitor).**

*A pessoa a quem é dirigida a conduta deve ter capacidade eleitoral ativa. (...)*

*E eleitor deve ser determinado ou determinável.*

(...)

**c) Fim a que se propõe o agente (obter o voto do eleitor)**

*A conduta deve ser praticada com o fim especial de obter o voto do eleitor.*

(...)

*Pedido implícito: O pedido não precisa ser explícito, é suficiente a evidência do dolo, consistente no especial fim de obter o voto (assim dispõe, expressamente, o § 1o do art. 41-A da lei n° 9.504/97, acrescentado pela Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009)*

*Efetivação do voto: Desnecessário, também, que o eleitor vote efetivamente no candidato.*

(...)

*Conduta tentada: Importante destacar que não é necessário que o eleitor tenha efetivamente obtido vantagem pessoal, a simples promessa de bem ou vantagem já caracteriza a conduta como ilícita e incurso no art. 41-A da Lei n° 9.504/97. A entrega concreta e efetiva do bem configura mero exaurimento da ação ilícita já praticada. Por tanto, é "inadmissível a tentativa" na realização desse tipo.*

**Leciona o mestre José Jairo Gomes sobre a captação ilícita de sufrágio:**

*A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe voto.*

(...)

**Por outro lado, não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada por interposta pessoa, já que se entende como desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (...)** (TSE-Ac. NJ 21.792, de 15-9-2005-JURISTSE 12:10) (...)

*às vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto (...)*

**Todavia se o candidato aceder à solicitação, tem-se como caracterizado o ilícito em apreço.** (Grifou-se)

**O bem jurídico tutelado na captação ilícita de sufrágio é, conforme José Jairo Gomes:**

*(...) a liberdade do eleitor votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto só uma ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto. É nesse sentido o remansoso entendimento jurisprudencial.*

*"[...] IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.*

*V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da lei n° 9.504/97, acrescentado pela Lei n° 9.840/99 não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral [...] (TSE - Respe n° 21 264/AP-DJ 11-6-2004. p. 94) "[...] II - Desnecessária para a caracterização da captação de sufrágio a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado do pleito. Todavia, se a Corte Regional julgou que não houve ilícito, para se alterar esse entendimento seria necessário o reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n° 279/STF e 7/STJ)" (TSE - Respe n° 21 324/MG - DJ 16-4-2004, p. 183)*

**Com efeito, a reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige a participação direta do candidato beneficiado com a captação ilícita do sufrágio. Vejamos:**

"[...] 3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. f...]"(Ac. de 22.6.2010 no REspe nº 30274, rei. Min. Marcelo Ribeiro.)

**"[...] Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. [...] 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo**

É fato que a sanção de cassação de diplomas a essa altura já não mais se aplica, porquanto os investigados não mais exercem mandatos políticos, todavia a perda de direitos eleitorais é medida que se impõe.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito condenatório para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da lei 9.504/97). Sanciono os réus com multa no valor de 05 (cinco) mil Ufir.

Reconheço a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/90), razão pela qual imponho a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta.

Sem condenação de custas e honorários por se tratar de ação eleitoral.

Transitada em julgado, registre-se no sistema para fins de inelegibilidade que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90. Ciência às partes e ao Ministério Público Eleitoral,

Publique-se. PRI

Barreiras para Formosa do Rio Preto, 29 de Novembro de 2017

Bel. Cesar Lemos de Carvalho

Juiz Eleitoral

## 191ª Zona Eleitoral - CAPIM GROSSO

### Editais

#### RAE

EDITAL 040/2017

ZONA 191

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura, MM. Juiz Eleitoral desta 191ª Zona, com sede na cidade de Capim Grosso-Bahia, abrangendo também os Municípios de Quixabeira, São José do Jacuípe e Gavião, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a quem possa interessar, que DEFERIU os pedidos de alistamento, revisão, transferência e segunda via dos eleitores dos municípios desta 191ª Zona Eleitoral, referentes aos Lotes 028, 029 e 030/2017, cuja relação encontra-se disponível neste Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, o qual será publicado no local de costume para eventual impugnação no prazo legal.

Dado e passado nesta cidade, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2017. Eu, Chefe de Cartório desta Zona, subscrevo.

Maria Alexandra Mendes Passos

Chefe de Cartório 191ª Zona

## 202ª Zona Eleitoral - SANTO ANTONIO DE JESUS

### Editais

#### CIÊNCIA DE RAEs DEFERIDOS

EDITAL 60/2017

A Excelentíssima Senhora Dra. Renata de Moraes Rocha, Juíza da 202ª Zona Eleitoral desta cidade, com sede na Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, no uso de suas atribuições legais,